

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Jerson Domingos	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Marcio Monteiro	15
Decisão Singular	15
ATOS PROCESSUAIS.....	27
Conselheiro Ronaldo Chadid	27
Intimações.....	27
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	29
Pauta - Exclusão	29
Pleno	29
Segunda Câmara.....	30
ATOS DO PRESIDENTE	30
Atos de Pessoal	30
Portaria	30
Atos de Gestão	31
Abertura de Licitação	31

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3706/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11237/2018

PROTOCOLO: 1935482

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA

JURISDICIONADO INTERESSADO ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 186/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2018

CONTRATADO MINIMERCADO PONTO CHIC EIRELI –ME

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR

VALOR DO OBJETO R\$ 263.783,76

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 186/2018 (2ª Fase), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 77/2018, dos 1º e 2º Termos Aditivo e a execução financeira (3ª Fase), celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Minimercado Ponto Chic Eireli - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, de forma parcelada, destinados a merenda escolar dos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino.

A Divisão de Fiscalização de Educação, em sua análise nº 864/2019 (peça nº 20 – fls. 312/318) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 186/2018), dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 4ª PRC 5676/2019 (peça nº 21 - fls. 319/320), exarando sua posição pela **legalidade** e **regularidade** em relação à formalização contratual, formalização dos 1º e 2º termos aditivos e a execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise desta Inspeção e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua **regularidade** e **legalidade**, conforme Decisão Singular - DSG - G. JD - 11053/2018, constante no processo TC/MS – 11239/2018.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, os aditamentos e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Instrumento Contratual nº 186/2018 e os 1º e 2º Termos Aditivos, oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	263.783,76
Empenhos Emitidos	310.783,76
Anulação de Empenhos	(-) 179.103,10
Empenhos válidos	131.680,66
Comprovantes Fiscais	131.680,66
Pagamentos	131.680,66

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 186/2018, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II e art. 122, inciso III, “a”, da Resolução Normativa nº 076/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei nº 160/2012 c/c art. 120, Inciso II, § 4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, III, art. 121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3774/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11238/2018

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esalio Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Waldir Neves Barbosa (Diretor da Escoex)
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

PROTOCOLO: 1935485

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORAMS

INTERESSADOS: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 184/2018.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2018

CONTRATADO: GRISON & FILHA-EPP

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR.

VALOR DO OBJETO: R\$ 162.060,45.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 184/2018), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 77/2018, da formalização dos apostilamentos (1º e 2º Termos de Apostilamento) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Grison & Filha-EPP, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros destinados à merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização de Educação, em sua análise nº. 896/2019 (peça nº 20, fls. 01/07) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 184/2018), dos apostilamentos (1º e 2º Termos de Apostilamento) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-5678/2019 (peça nº 21, fls. 01/02) manifestou-se nos seguintes termos:

“I- legalidade e regularidade da formalização contratual, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II e art. 122, Inciso III, “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; II- legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º termos de apostilamento, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013; III- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013; IV- comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.”

É o relatório.

DECISÃO

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise desta Inspeção e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua **regularidade**, conforme Decisão Singular-DSG-GJD-11053/2018, constantes no processo TC/MS-11239/2018, com aplicação de multa decorrente de remessa intempestiva.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, dos apostilamentos e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 0184/2018 e os apostilamentos (1º e 2º Termos de Apostilamento), oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	162.060,45
Notas de Empenho	173.460,45
Anulação de Nota de Empenhos	(-) 84.101,06
Empenhos Válidos	89.359,39
Comprovantes Fiscais	89.359,39
Pagamentos	89.359,39

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 184/2018 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos apostilamentos (1º e 2º Termos de Apostilamento) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3726/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11640/2016

PROTOCOLO: 1684246

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS

INTERESSADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA C. MOURA DE PAULA.

CARGO: EX-PREFEITA MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2016

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 029/AJ/2016.

CONTRATADO: MARIA ROSA RODRIGUES - ME

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE PÃES PARA ATENDER AOS PROJETOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 106.828,50

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº 029/AJ/2016), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 12/2016, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Maria Rosa Rodrigues - ME, tendo como objeto a aquisição de pães para atender aos projetos de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – Fundo Municipal de Assistência Social.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise de nº 2987/2018 (peça 35) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC - 4139/2018 (peça 36) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 029/AJ/2016, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumprе salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados através do AC01 – 1019/2017 (peça 28) cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 106.828,50;
- Nota fiscal: R\$ 106.828,50 e,
- Pagamento: R\$ 106.828,50.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3595/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12914/2016

PROTOCOLO: 1711970

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): LUCIRENE BEZERRA DOS SANTOS VIEGA - ANDREIA SANTANA BRITES - JHONATA SILVA DAVALO

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Maracaju, para desempenharem funções diversas.

Foram apensados nestes autos os seguintes processos para que seja realizado julgamento único em razão da conexão entre eles, em observância ao Princípio da Celeridade e Economia Processual.

TC/12914/2016

Nome: Lucirene Bezerra dos Santos Viegа	CPF: 326.894.618-62	
Função: Auxiliar de Serviços Gerais	Período: 11/05/2016 a 08/07/2016	
Prazo para Remessa: 15/06/2016	Remessa: 06/07/2016	Intempestivo

TC/13606/2016

Nome: Andreia Santana Brites	CPF: 017.503.501-65	
Função: Ajudante de Manutenção	Período: 01/06/2016 a 31/12/2016	
Prazo para Remessa: 15/07/2016	Remessa: 15/07/2016	Tempestivo

TC/13675/2016

Nome: Jhonata Silva Davalo	CPF: 001.190.771-16	
Função: Auxiliar de Serviços Diversos	Período: 01/06/2016 a 31/12/2016	
Prazo para Remessa: 15/07/2016	Remessa: 15/07/2016	Tempestivo

A Equipe Técnica da ICEAP, na análise ANA- ICEAP 2619/2017 opinou pelo não registro das contratações, e assim discorreu às fls. 60:

“Verificamos que o responsável realizou as contratações somente porque não havia candidato habilitado em concurso público para as funções. Entendemos que a falta de planejamento da administração pública não gera o excepcional interesse público uma vez que não são temporários, pois ao término da vigência dos referidos contratos, o órgão terá que contratar novamente, uma vez que as referidas funções enquadram-se como necessidade permanente”.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da equipe técnica sugeriu o registro das contratações, em razão da ausência de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme demonstrado no Parecer PAR – 2ªPRC -1331/2019.

Seguinte os tramites regimentais, a autoridade responsável foi devidamente intimada e encaminhou resposta às fls. 67-103.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, verifico que as contratações foram realizadas para preencher diversas vagas existentes, tais como auxiliar de serviços gerais, ajudante de manutenção e auxiliar de serviços diversos, porém a Lei Municipal 1.426/2005, que disciplina a matéria, não prevê a contratação para os cargos citados,

Nota-se que o município descumpru os requisitos constitucionais para a contratação temporário, pois não ficou comprovada a necessidade temporária, nem mesmo a excepcionalidade da contratação, o que evidencia sua ilegalidade.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária dos servidores Lucirene Bezerra dos Santos Viegа - CPF 326.894.618-62, Andreia Santana Brites - CPF 017.503.501-65 e Jhonata Silva Davalo - CPF 001.190.771-16 pelo Município de Maracaju, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal.

II. **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Maurilio Ferreira Azambuja – CPF 106.408.941-00, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal 1.426/2005, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3709/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13198/2013

PROTOCOLO: 1436843

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N. 056/2013

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PRO. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 11/2013

CONTRATADO: EUCLIDES ALICIO COSTA - ME

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GENEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS, EM ATENDIMENTO AS REQUISIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL.

VALOR: R\$ 47.527,41

Vistos...,

Trata o presente processo da análise contratual - Contrato n. 056/2013, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 11/2013, 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura de Coxim e a empresa Euclides Alício Costa - ME, tendo como objeto à aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, em atendimento as requisições das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Coxim/MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual n. 23229/2018 (peça n. 30), opinou pela regularidade do Contrato n. 056/2013, da execução financeira e da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 056/2013), correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando quanto ao descumprimento de prazos no encaminhamento de dos documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 5662/2019 (peça n. 31), manifestou-se pela "regularidade com ressalva da formalização 1º ao 5º termos aditivos e prestação de contas do contrato n. 056/2013, contrariando os prazos previstos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, nos termos da IN/035/2011 à época."

E opinou para que seja adotado o seguinte julgamento: "I- RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, em respeito aos prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro no Inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012; II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim-MS, nos termos do art. 42, Inciso II, c/c Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 ambos da lei Complementar n. 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente à formalização contratual, 1º ao 5º termos aditivos e execução financeira; III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal."

É o breve relatório.

DECISÃO

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9535/2016, constante no processo TC/MS-13223/2013 (protocolo 1436840), cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passamos a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspeção, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as exigências legais pertinentes à matéria.

Compulsando os autos, concluímos que o Contrato Administrativo n. 056/2013 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, por atender as determinações estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93,

excetuando a tempestividade em tempo hábil da remessa do contrato, contrariando as determinações regimentais desta Corte.

De acordo com o apresentado pela equipe técnica da 3ª ICE, a documentação relativa aos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 056/2013), encontra-se completa e atende os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da cópia do termo aditivo, justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovação da publicação. Ressalvando-se o descumprimento das remessas dos documentos, 1º ao 5º termos aditivos.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual n. 056/2013, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R\$ 53.921,50;
- Notas fiscais: R\$ 53.921,50 e,
- Ordem de pagamento: R\$ 53.921,50.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 28/29 da peça digital n. 29 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Vale dizer ainda, que à remessa dos documentos referente à execução financeira para esta Corte de Contas foi intempestiva, com prazo superior a quatro anos, infringindo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 à época.

Diante o exposto, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato n. 056/2013, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 11/2013 e da formalização dos seus aditamentos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura de Coxim e a empresa Euclides Alício Costa - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao SR. ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ, ordenador de despesas, pela remessa intempestiva de documentos para análise a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe os prazos de remessa de documento a esta Corte de Contas na forma regimental;

V - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3662/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14068/2017

PROTOCOLO: 1828181

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ORDENADOR (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): D3M NEGÓCIOS MERCANTIS E INFORMÁTICA LTDA. – ME

PROCEDIMENTO PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2017**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 156/2017**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE CAMISETAS PROMOCIONAIS, JALECOS, AVENTAIS, BATAS PARA GESTANTES, BLUSAS, CALÇAS, COLETES, LENÇÓIS, SHORTS E TOALHAS PARA ATENDER AS GERÊNCIAS MUNICIPAIS**VALOR:** R\$ 117.428,60 (CENTO E DEZESSETE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

Em exame a prestação de contas do Contrato nº 156/2017, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 058/2017, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa D3M Negócios Mercantis e Informática Ltda. - ME para a contratação de empresa para confecção de camisetas promocionais, jalecos, aventais, batas para gestantes, blusas, calças, coletes, lençóis, shorts e toalhas para atender as gerências municipais.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-21186/2018 (fls. 476 - 480), opinou pela regularidade da execução financeira, ressaltando o descumprimento de prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

Através do parecer PAR-4ªPRC-5410/2019 (fls. 492/493), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas com ressalva.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 058/2017 e a formalização do Contrato nº 156/2017 foram decididos pela regularidade através da Decisão Singular nº 1690/2018.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 19.952,90
Notas Fiscais	R\$ 19.952,90
Notas de Pagamentos	R\$ 19.952,90

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, restando clara a sua regularidade, com ressalvas quanto à intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos regimentais.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 156/2017, tendo como partes o Município de Sonora e a empresa D3M Negócios Mercantis e Informática Ltda - ME, com base no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, responsável à época, portador do CPF nº 492.177.041-72, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3650/2019**PROCESSO TC/MS:** TC/194/2018**PROTOCOLO:** 1879969**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA**ORDENADOR DE DESPESAS:** ENELTO RAMOS DA SILVA**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 252/2017**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 105/2017**CONTRATADA:** STUCKI & ALVES LTDA. - ME**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, BICOS, CÂMARAS, RODAS DE FERRO E PROTETORES NOVOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BALANCEAMENTO, CAMBAGEM, CASTER, ALINHAMENTO E CONVERGÊNCIA PARA A FROTA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS E DOS MAQUINÁRIOS PESADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA - MS**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 97.962,06**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 252/2017) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), oriundos da licitação (Pregão Presencial n.º 105/2017), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA** e a empresa **STUCKI & ALVES LTDA. - ME**, tendo como objeto a aquisição parcelada de pneus, bicos, câmaras, rodas de ferro e protetores novos e a prestação de serviços de balanceamento, cambagem, caster, alinhamento e convergência para a frota de veículos leves e pesados e dos maquinários pesados da Prefeitura Municipal de Sonora – MS.

A equipe técnica da 3ICE, ao analisar a documentação encaminhada (ANA – 3ICE – 26869/2018, peça n.º 18), manifestou-se conclusivamente pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato n.º 252/2017) – 2ª fase e da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ªPRC - 5707/2019 (Peça n.º 32), concluiu pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual em apreço e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos).

É o relatório.

DECISÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização do instrumento contratual e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 105/2017), nos termos do art. 120, II, §4º, da Resolução Normativa n.º 76/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da **DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 2048/2018**, constante no processo TC/MS-30/18 (protocolo 1877878), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Verifica-se que o presente contrato encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e, contém as cláusulas necessárias estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela equipe técnica da 3ICE e acolhendo o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 252/2017), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA** e a empresa **STUCKI & ALVES LTDA. – ME**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3624/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22551/2012

PROTOCOLO: 1270590

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS.

ORDENADOR: WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATADO: ALELUIA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. ME.

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 011/2012.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DA REDE PÚBLICA, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA Á EXECUÇÃO.

VALOR: R\$ 247.451,40.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 011/2012), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2012 e a sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura de Rio Verde Do Mato Grosso/MS e a empresa Aleluia Logística e Transporte LTDA-ME, tendo como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da Rede Pública, bem como a mão de obra necessária á execução.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº 4364/2012 (peça nº 16, fls. 01/10) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual - Contrato nº 011/2012 (2ª fase) e pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da **ausência documental e divergência de valores**, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-5702/2019 (peça nº 17, fls. 01/03), manifestou-se pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do instrumento contratual (2ª fase) e pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual (3ª fase), bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas e pela impugnação do valor R\$12.749,98 do referido contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do Acórdão AC01 - 1798/2016, constante no processo TC/MS-23065/2012 (Protocolo 1270556), cujo resultado foi pela sua **irregularidade e aplicação de multa** ao responsável.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 011/2012, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos arts. 55, 58, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$	Diferença R\$(+/-)
Valor inicial da contratação	247.451,40	
Empenhos Emitidos	374.068,10	
Anulação de Empenhos	(-) 225.403,64	
Empenhos Válidos	225.403,64	
Comprovantes Fiscais	212.653,66	(-) 12.749,98
Pagamentos	225.103,64	

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da 3ª ICE, verificou-se uma diferença de R\$ 12.749,98 entre o total das Notas de Empenhos Válidos e os Comprovantes Fiscais, assim, os documentos acostados aos autos do Contrato nº 011/2012, não foram encaminhados em sua totalidade para apreciação desta Corte de Contas, mesmo após intimação da Autoridade Administrativa, ficando prejudicada a presente análise em função da **ausência de documentos indispensáveis** à verificação da sua regularidade, caracterizando assim, gestão irregular da execução do objeto da contratação.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de **irregularidade** os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 011/2012), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFRMS, ao Sr. Willian Douglas de Souza Brito (Titular á época), por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I, II e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando

nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3622/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24681/2012

PROTOCOLO: 1316815

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS

INTERESSADOS: ZELIR ANTONIO MAGGIONI

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 014/2012.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2011

CONTRATADO: ORLANDO BISPO DA SILVA-TRANSPORTES-ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO, NO QUAL FAZ PARTE OS ÔNIBUS E/OU VEÍCULOS, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A EXECUÇÃO-MOTORISTA E MONITORES, DURANTE 200 (DUZENTOS) DIAS LETIVOS DE 2012.

VALOR DO OBJETO: R\$ 159.380,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 014/2012), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 071/2011 e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora/MS e a empresa ORLANDO BISPO DA SILVA-TRANSPORTES-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural da Rede Pública do Município, no qual faz parte ônibus e/ou veículos, bem como a mão de obra necessária a execução- motorista e monitores, durante 200 (duzentos) dias letivos do ano de 2012.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº. 39752/2017 (peça nº 11, fls. 01/07) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 014/2012) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC-8907/201 (peça nº 12, fl. 01) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo e da Execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 8265/2015, constante no processo TC/MS-24494/2012, cujo resultado foi pela sua **regularidade** e aplicação de multa ao responsável correspondente a 30 UFERMES por descumprimento de prazo.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 014/2012 oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Ressaltando assim, a remessa intempestiva dos documentos.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	159.380,00
Empenhos Emitidos	199.225,00
Anulação de Empenhos	(-) 39.845,00
Empenhos Válidos	159.380,00
Comprovantes Fiscais	159.380,00
Pagamentos	159.380,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 014/2012 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (UFERMS) ao Sr. Zelir Antônio Maggioni (Ex-Prefeito Municipal), titular do órgão à época, pela intempestividade de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3690/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25432/2016

PROTOCOLO: 1754074

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS.

ORDENADOR: GERSON CLARO DINO

CARGO: EX-DIRETOR PRESIDENTE

CONTRATADO: IPÊ CLÍNICA MÉDICA LTDA.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 7036/2016/DETRAN-MS

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/705.400/2016.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ANGÉLICA/MS.

VALOR: R\$ 199.999,80.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento - Inexigibilidade de Licitação nº 31/705.400/2016, a formalização do Contrato de Credenciamento nº 7036/2016/DETRAN/MS e do aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a empresa - IPÊ CLÍNICA MÉDICA Ltda., tendo como objeto a

contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Angélica/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-19527/2018 (peça nº 31, fls. 01/09), opinou pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.400/2016), do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 7036/2016/DETRAN/MS) e da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondente a 1ª e 2ª fases.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC-4143/2019 (peça nº 47, fls. 01/02) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, na análise ANA - 3ICE - 19527/2018 (peça nº 31), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 7036/2016 e do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013”.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação especificado acima, bem como da formalização do instrumento contratual e do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do artigo 120, I, “b”, II e § 4º, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/705.400/2016, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Credenciamento nº 7036/2016/DETRAN/MS, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos artigos 55, 58, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.400/2016), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a empresa - Ipê Clínica Médica Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 7036/2016/DETRAN/MS), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato epigrafado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento

das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3587/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5058/2013

PROTOCOLO: 1409589

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ORDENADOR (A): ANDRÉ LUIZ CANCE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE FORNECIMENTO DE BENS Nº 03/2013

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): HIGH RESOLUTION HR BRASIL LOCAÇÃO E VENDA SISTEMA MULTIMÍDIA LTDA.

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2012

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO DO SUL - SEFAZ/MS

VALOR: R\$ 58.000,00 (CINQUENTA E OITO MIL REAIS)

Versam os autos sobre a análise da formalização do Contrato nº 03/2013, oriundo do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 09/2012 e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa High Resolution HR Brasil Locação e Venda Sistema Multimídia Ltda., visando à aquisição de equipamentos eletroeletrônicos e serviço de instalação de ar condicionado, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul - SEFAZ/MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-19656/2018 (fls. 868 - 875), concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR - 3ºPRC- 5326/2019 (fls. 876/877), opinando pela da formalização contratual e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01-698/2016 (constante no processo TC/MS-5015/2013) pela regularidade e legalidade com ressalva.

O Contrato nº 03/2013, oriundo da licitação supracitada, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do procedimento licitatório.

Desta forma, de acordo com a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 03/2013, tendo como partes Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa High Resolution HR Brasil Locação e Venda Sistema Multimídia Ltda., nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3713/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6806/2018

PROTOCOLO: 1910783

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 032/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2018

CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA ACADEMIAS DA TERCEIRA IDADE

VALOR: R\$ 618.088,05

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 032/2018 (peça nº 20 - fls. 298/329), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa Boa Vista Comércio de Equipamentos Eireli - ME, tendo como objeto a aquisição de equipamentos permanentes para academias da terceira idade.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 032/2018, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 2ª PRC – 5281/2019 (peça nº 23 - f. 337) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no Inciso I, do artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços** em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013”.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 006/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 9.1, “a” e “b”, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 032/2018 (peça nº 20 - fls. 293/329), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 032/2018, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa Boa Vista Comércio de Equipamentos Eireli – ME, no valor de R\$ 618.088,05, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3715/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6873/2018

PROTOCOLO: 1910966

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADA MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

TIPO DE PROCESSO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 035/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 228/2017

CONTRATADO LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA

OBJETO CONTRATADO AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR (VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR)

VALOR CONTRATADO: R\$ 731.899,40

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 228/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 035/2018 (peça nº 26 - fls. 386/412), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e as empresas Leistung Equipamentos Ltda e Maiorca Soluções em Saúde, Seg. e Padr. Eireli - ME, tendo como objeto a aquisição de equipamento médico hospitalar (ventilador mecânico pulmonar).

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 035/2018, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 2ª PRC – 5424/2019 (peça nº 29 - f. 420) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no Inciso I, do artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços** em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013”.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 228/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, Item 9.1, “a” e “b”, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 035/2018 (peça nº 26 - fls. 386/412), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 228/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 035/2018, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e as empresas Leistung Equipamentos Ltda e Maiorca Soluções em Saúde, Seg. e Padr. Eireli - ME, no valor de R\$ 731.899,40, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3721/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7284/2018

PROTOCOLO: 1913609

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

TIPO DE PROCESSO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 036/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 298/2017

CONTRATADOS: BIO LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA – ME - I.A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA – EPP - MS LIMP. COM. VAR. DE PROD. DE HIG. E LIMPEZA LTDA – EPP - POTENCIAL COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI – EPP - YOUSSEF AMIM YOUSSEF – EPP - EFICAZ SOL. HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI – ME

OBJETO CONTRATADO AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA ESPECIFICADOS NO ANEXO X, DO EDITAL, EM CONFORMIDADE COM AS PROPOSTAS VENCEDORAS DA LICITAÇÃO

VALOR CONTRATADO: R\$ 441.717,78

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 298/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata

de Registro de Preços nº 036/2018 (peça nº 30 - fls. 551/587), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e as empresas Bio Limp. Produtos para Limpeza Ltda – ME, I. A. Campagna Junior & Cia Ltda – EPP, MS Limp. Com. Var. de Prod. de Hig. e Limpeza Ltda – EPP, Potencial Comércio e Serviços – Eireli – EPP, Youssef Amim Youssef – EPP e Eficaz Sol Higiene, Limpeza e Descartáveis Eireli – ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de limpeza especificados no Anexo X, do Edital, em conformidade com as propostas vencedoras da licitação.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 036/2018, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 2ª PRC – 5428/2019 (peça nº 33 - f. 596) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no Inciso I, do artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços** em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013”.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 298/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, Item 9.1, “a” e “b”, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 036/2018 (peça nº 30 - fls. 551/587), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 298/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 036/2018, no valor de R\$ 441.717,78, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e as empresas Bio Limp. Produtos para Limpeza Ltda – ME, I. A. Campagna Junior & Cia Ltda – EPP, MS Limp. Com. Var. de Prod. de Hig. e Limpeza Ltda – EPP, Potencial Comércio e Serviços – Eireli – EPP, Youssef Amim Youssef – EPP e Eficaz Sol Higiene, Limpeza e Descartáveis Eireli – ME.

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3734/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7518/2018

PROTOCOLO: 1914921

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER

CARGO PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2018

CONTRATADO DELTACHIP COMERCIAL LTDA – EPP

OBJETO CONTRATADO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, NAS CONDIÇÕES DEFINIDAS EM EDITAL

VALOR CONTRATADO: R\$ 195.170,00

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 024/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 013/2018 (peça nº 39 - fls. 575/587), celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Deltachip Comercial Ltda - EPP.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2018, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 2ª PRC – 5431/2019 (peça nº 43 - f. 614) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no Inciso I, do artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços** em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013”.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 024/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, Item 9.1, “a” e “b”, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2018 (peça nº 39 - fls. 575/587), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 024/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 013/2018, no valor de R\$ 195.170,00, celebrado

entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Deltachip Comercial Ltda - EPP.

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3809/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7705/2018

PROTOCOLO: 1915566

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: DELAO DE OLIVEIRA HUBER

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 02/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 81/2017

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES, DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

VALOR CONTRATADO: R\$ 105.303,50

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 81/2017), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 02/2018 (peça 24), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ e a empresa ART E VÍDEO EIRELI EPP, no valor total estimado em R\$ 105.303,50 (Cento e cinco mil, trezentos e três reais, cinquenta centavos), cujo objeto contratado é a aquisição de Kits escolares, destinados aos alunos da rede municipal, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA - 3ICE – 23109/2018 (peça 30), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 81/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 02/2018, correspondente à **1ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ªPRC – 5459/2019 (peça 31) opinou pela **regularidade** do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº. 81/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 02/2018,

nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, atendem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como, estão de acordo com as determinações da Resolução TCE-MS nº. 54/2016.

O procedimento licitatório supramencionado foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº. 253/2017, cuja

documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº. 54/2016.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 81/2017), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 02/2018, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ e a empresa ART E VÍDEO EIRELI EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 120, Caput, inciso I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Educação, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3741/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7856/2018

PROTOCOLO: 1916203

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ORDENADOR DE DESPESAS: MARCOS MARCELO TRAD

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 43/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 219/2017

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES.

VALOR CONTRATADO: R\$ 192.543,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº. 219/2017), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 43/2018 (peça 25), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE e as empresas EQUIPOS COMERCIAL LTDA ME, BRIATO COMÉRCIO MÉDICO-HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI EPP, SUPRIMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA EPP, no valor total estimado em R\$ 192.543,00 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais), cujo objeto contratado é a aquisição de materiais hospitalares (carro curativo, cama fowler, cama hospitalar, carro maca e outros).

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA - 3ICE - 22573/2018 (peça 27), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº. 219/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 43/2018, correspondente à **1ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR - 2ºPRC - 5461/2019 (peça 28) opinou pela **regularidade** do Procedimento Licitatório (Pregão Eletrônico nº. 219/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 43/2018, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento

licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, atendem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como, estão de acordo com as determinações da Resolução TCE-MS nº. 54/2016.

O procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 296/2017) foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº. 72.863/2017-09, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº. 54/2016.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº. 219/2017), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 43/2018, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE e as empresas EQUIPOS COMERCIAL LTDA ME, BRIATO COMÉRCIO MÉDICO-HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI EPP, SUPRIMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 120, Caput, inciso I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3722/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8377/2018

PROTOCOLO: 1919198

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ORDENADOR DE DESPESAS: MARCOS MARCELO TRAD

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 47/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 296/2017

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS TAIS COMO ROLAMENTOS, ROTOR, SUPORTE DE PONTA E OUTROS.

VALOR CONTRATADO: R\$ 150.287,20

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº. 296/2017), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 47/2018 (peça 22), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE e as empresas EMERSON DE PAULA PETRINI ME, BRIATO COMÉRCIO MÉDICO-HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI EPP, ODONTOPAN EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA EPP, no valor total estimado em R\$ 150.287,20 (cento e cinquenta mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), cujo objeto contratado é a aquisição de peças para manutenção de equipamentos odontológicos tais como rolamentos, rotor, suporte de ponta e outros.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA - 3ICE - 24661/2018 (peça 24), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº. 296/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 47/2018, correspondente à **1ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR - 2ºPRC - 5470/2019 (peça 25) opinou pela **regularidade** do Procedimento Licitatório (Pregão

Eletrônico nº. 296/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 47/2018, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, atendem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como, estão de acordo com as determinações da Resolução TCE-MS nº. 54/2016.

O procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 296/2017) foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº. 83.758/2017-88, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº. 54/2016.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº. 296/2017), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 47/2018, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE e as empresas EMERSON DE PAULA PETRINI ME, BRIATO COMÉRCIO MÉDICO-HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI EPP, ODONTOPLAN EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 120, Caput, inciso I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3663/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8401/2018

PROTOCOLO: 1919288

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ORDENADOR DE DESPESAS: MARCOS MARCELO TRAD

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 049/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 045/2018

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA EXAMES DE HEMOGLOBINA GLICADA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO EM REGIME DE COMODATO

VALOR CONTRATADO: R\$ 287.280,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº. 45/2018), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 49/2018 (peça 20), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE e a empresa DIAGNOLAB LABORATORIOS EIRELI, no valor total estimado em R\$287.280,00 (Duzentos e Oitenta e Sete Mil, Duzentos e Oitenta Reais), cujo objeto contratado é a aquisição de reagentes para exames de hemoglobina glicada com fornecimento de equipamento em regime de comodato.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA - 3ICE - 24363/2018 (peça 22), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº. 45/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 9/2018, correspondente à **1ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR - 2ºPRC - 5471/2019 (peça 23) opinou pela **regularidade** do Procedimento Licitatório (Pregão Eletrônico nº. 45/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 49/2018, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, atendem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como, estão de acordo com as determinações da Resolução TCE-MS nº. 54/2016.

O procedimento licitatório supramencionado foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº. 20.389/2018-30, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº. 54/2016.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº. 045/2018), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 049/2018, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE e a empresa DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 120, Caput, inciso I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3593/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9071/2016

PROTOCOLO: 1683255

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS

INTERESSADO: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 02/2016.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 017/2016.

CONTRATADO: MAURY RODRIGUES DA COSTA ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA EM GERAL E PEQUENOS REPAROS NO CEMITÉRIO E VELÓRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 76.208,33.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do contrato nº 017/2016, originário do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 02/2016, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa Maury Rodrigues da Costa, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, limpeza em geral e pequenos reparos no Cemitério e Velório Público Municipal.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA-3ICE-34220/2017 (fls. 307/314) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressaltou a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas (mais de 60 dias) contrariando o prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC - 1910/2019 (fls. 315) manifestou-se pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do contrato em comento, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira ao Contrato nº 017/2016, nos termos do art. 120 parágrafo 4º, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD-8589/2016 (fl. 138/139), cujo resultado foi pela **Regularidade e Legalidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da Contratação	76.208,33
Valor do acréscimo (aditamento)	3.616,66
Valor final da contratação	79.824,99
Empenhos Emitidos	79.824,99
Empenhos Válidos	79.824,99
Comprovantes Fiscais	79.824,99
Pagamentos	79.824,99

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumprido salientar a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas (mais de 60 dias) contrariando o prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFRMS, de responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida (Prefeito Municipal), portador do CPF nº 275.899.271-04, em face da remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46, ambos da lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução

Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3590/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9117/2018

PROTOCOLO: 1923775

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ORDENADOR DE DESPESAS: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 235.365,36

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 04684/2018) e a formalização do Instrumento Contratual Contrato nº 160/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel Do Oeste/MS e a Cooperativa Regional de Coleta e Reciclagem, visando para a prestação de serviços na Triagem dos RSDC-Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais provenientes da coleta domiciliar convencional; com o fornecimento de mão-de-obra.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-23463/2018 manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 04684/2018)), do instrumento contratual Instrumento Contratual Contrato nº 160/2018 (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 5532/2019, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que procedimento licitatório e a formalização do instrumento do contrato estão em conformidade com as disposições previstas na Lei 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Resolução TC/MS nº 54/2016, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo clara a sua regularidade.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 04684/2018) e da formalização do Instrumento Contratual Contrato nº 160/2018 (1ª e 2ª fases), tendo como partes a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a Cooperativa Regional de Coleta e Reciclagem, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I “a” e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3528/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5006/2018

PROTOCOLO: 1903139

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE DE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: FRANCISCA CONSUELHO LEMOS FERREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – COMPANHEIRA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, Sr.^a **Francisca Consuelho Lemos Ferreira**, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. **Leonardo Rodrigues Dourado**, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 26194/2018, peça n.º 13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 5443/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária, Sr.^a **Francisca Consuelho Lemos Ferreira**, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. **Leonardo Rodrigues Dourado**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fulcro no art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 591/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.633, em 11/04/2018, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	11/04/2018
Prazo de Entrega	28/05/2018
Remessa	26/04/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte à beneficiária, Sr.^a **Francisca Consuelho Lemos Ferreira**, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. **Leonardo Rodrigues Dourado**, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3576/2019

PROCESSO TC/MS: TC/591/2018

PROTOCOLO: 1882771

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE DE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: JOSÉ VITORINO DE SOUZA SOBRINHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – COMPANHEIRO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário, Sr. **José Vitorino de Souza Sobrinho**, na condição de companheiro da ex-servidora, Sr.^a **Dalva Ribeiro Carpes**, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 24518/2018, peça n.º 14, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 4525/2019, peça n.º 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida ao beneficiário, Sr. **José Vitorino de Souza Sobrinho**, na condição de companheiro da ex-servidora, Sr.^a **Dalva Ribeiro Carpes**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente ao interessado, com fulcro no art. 13, I, art. 31, II, “a”, e art. 44, I, todos da Lei n.º 3.150/2005, com nova redação dada pela Lei n.º 4.963/2016, e em conformidade com o Decreto “P” n.º 6.028, de 7/12/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.559, de 22/12/2017, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	22/12/2017
Prazo de Entrega	16/04/2018
Remessa	03/02/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte ao beneficiário, Sr. **José Vitorino de Souza Sobrinho**, na condição de companheiro da ex-servidora, Sr.^a **Dalva Ribeiro Carpes**, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11727/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6409/2015

PROTOCOLO: 1589652

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ORDEN. DE DESPESAS: JOSÉ HENRIQUE TRINDADE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO A ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 004/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: PACOTÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA – ME.

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR), PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO 1º SEMESTRE DO ANO LETIVO DE 2015

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 110.413,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. TERMO ADITIVO. IRREGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 004/2015, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Aquidauana e Pacotão comércio de produtos de higiene e limpeza LTDA - ME**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar), para atender as unidades escolares da Rede Municipal de Educação, no 1º semestre do ano letivo de 2015, com valor contratual no montante de R\$ 110.413,00.

Insta salientar que o procedimento licitatório, processado sob o n.º TC/MS 6417/2015, foi julgado através da Decisão Singular – G.MJMS – 7161/2015, como regular e legal. Por sua vez, a formalização do Contrato Administrativo n.º 003/2015, foi julgada como regular e legal, conforme AC02 - 447/2016.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo, bem como a Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE – 13311/2017, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção concluiu pela **irregularidade e ilegalidade** do 1º Termo Aditivo. No tocante a Execução Financeira, os analistas opinaram pela sua **regularidade e legalidade**.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC - 130/2018, manifestando-se pela **legalidade e regularidade com ressalva** do 1º Termo Aditivo e **regularidade e legalidade** da prestação de contas.

Por sua vez, o DSP - G.MCM – 24478/2018 determinou em duas oportunidades a notificação do Ordenador para apresentar defesa.

Embora regularmente intimado, o Jurisdicionado absteve-se de apresentar defesa, átimo em que foi decretada sua revelia (DSP - G.MCM – 39972/2018).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extraí-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª ICE concluiu pela irregularidade do 1º Termo Aditivo e o Ministério Público de Contas manifestou-se pela sua legalidade com ressalva.

Compactuo com o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE, em declarar irregular e ilegal, pois o mesmo não atende a legislação vigente.

Depreende-se dos autos que, a formalização da alteração contratual ocorreu ao arripio da legislação vigente.

Conforme consta, o 1º Termo Aditivo foi formalizado em 05/08/2015, enquanto a data prevista para o término do contrato, como acima elencado, deu-se em 04/08/2015, não havendo, pois, dúvida quanto à irregularidade perpetrada.

Para uma melhor elucidação do caso em julgamento, acosta-se o resumo dos Termos Aditivos referentes à formalização:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS						
DADOS INICIAIS DO CONTRATO						
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO		TÉRMINO PREVISTO		VALOR DO CONTRATO	
04/02/2015	04/02/2015 a 04/08/2015		04/08/2015		R\$ 110.413,00	
A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
Alteração	Data formalização	Data publicação	Data remessa	Alteração	Nova data do término	Fis.
1º T. Aditivo	05/08/2015	05/08/2015	20/10/2015	+ 88 DIAS	30/10/2015	38-39
B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALORES:						
Alteração	Data formalização	Data publicação	Data remessa	Alteração	Novo valor	Fis.
1º T. Aditivo	05/08/2015	05/08/2015	20/10/2015	R\$ 27.603,25	R\$ 138.016,25	38-39

Dessa forma, impera a impossibilidade jurídica de convalidação de avença administrativa que pretende formalizar Termo Aditivo a contrato findo.

O alcance da data prevista para o término do contrato produz a sua extinção de pleno direito, logo, a confecção de Aditamento é vinculada à vigência do Termo Contratual.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

“A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é feito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros)

Confrontado com o tema, o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 1.355/2009) enfatizou a impossibilidade de aditar contrato vencido, *verbis*:

“CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. Após o término do prazo contratual não é possível a prorrogação, devendo ser realizada nova licitação. Orientação normativa AGU 03/09. Precedentes TCU.

Cabe, exclusivamente à administração, a prerrogativa de promover a prorrogação de contratos, observadas as normas legais e o atendimento ao interesse público, devidamente justificados em regular processo administrativo.

A prorrogação de contrato, nas hipóteses admitidas em lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato.

Os contratos extintos em decorrência do decurso do prazo neles estabelecidos não podem, em hipótese alguma, serem objeto de prorrogação [...]”

Portanto, ante a clara extemporaneidade da celebração do 1º termo aditivo, não há caminho a ser trilhado que não seja o da declaração da alteração contratual que deste sobrevieram.

Posto isso, tem-se que a irregularidade do sobredito instrumento de alteração contratual é medida que se impõe.

Seguidamente, os Órgãos inspecionantes concluíram pela legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R\$	110.413,00
VALOR DO TERMO ADITIVO	R\$	27.603,25
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R\$	138.016,25
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	138.016,25
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	25.464,62
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	112.551,63
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R\$	112.551,63
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	112.551,63

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o valor executado extrapolou o limite total contratado, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pela jurisdicionada.

Embora devidamente intimada após a constatação das irregularidades, a Responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificativas suficientes que pudessem afastar a reprovação da prestação de contas do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 04/2015, nos termos do art. 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 04/2015 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **20 (vinte) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade**, ex-Prefeito Municipal, responsável pela formalização do 1º Termo Aditivo, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3588/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7192/2018

PROTOCOLO: 1912110

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE DE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: MIRCO BRAJOWICH MONTENEGRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário, Sr. **Mirco Brajowich Montenegro**, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sr.ª **Marisetti Lucinda Montenegro**, lotada na Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 27492/2018, peça nº 13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 5469/2019, peça nº 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida ao beneficiário, Sr. **Mirco Brajowich Montenegro**, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sr.ª **Marisetti Lucinda Montenegro Dalva**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente ao interessado com fulcro no art. 13, I, art. 31, II, 'a', artigo 44, I, e no art. 45, I, todos da Lei Estadual n.º 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 907 de 12/06/2018, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.676, na data de 15/06/2018, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	15/06/2018
Prazo de Entrega	30/07/2018
Remessa	28/06/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte ao beneficiário, Sr. **Mirco Brajowich Montenegro**, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sr.ª **Marisetti Lucinda Montenegro**, lotada na Secretaria de Estado de Saúde – SES, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3626/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7208/2018

PROTOCOLO: 1912207

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE DE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: VÉCIO DE OLIVEIRA BRITO (cônjuge)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário, **Sr. Vécio de Oliveira Brito**, na condição de cônjuge da ex-servidora, **Sr.ª Evanilde de Souza Brito**, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 27539/2018, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC 5505/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a pensão por morte concedida ao beneficiário, **Sr. Vécio de Oliveira Brito**, na condição de cônjuge da ex-servidora, **Sr.ª Evanilde de Souza Brito**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente ao interessado com fulcro no art. 13, I, art. 31, II, 'a', artigo 44, I, e no art. 45, I, todos da Lei Estadual n.º 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 911, de 12/06/2018, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.676 na data de 15 de junho de 2018, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	15/06/2018
Prazo de Entrega	30/07/2018
Remessa	02/07/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte ao beneficiário, **Sr. Vécio de Oliveira Brito**, na condição de cônjuge da ex-servidora, **Sr.ª Evanilde de Souza Brito**, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3609/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7215/2018

PROTOCOLO: 1912217

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE DE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: LIZ CRISTINA BISPO PROSPER

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Liz Cristina Bispo Prosper**, na condição de cônjuge do ex-servidor, **Sr. Naim Prosper**, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 27604/2018, peça n.º 13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC 5521/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Liz Cristina Bispo Prosper**, na condição de cônjuge do ex-servidor, **Sr. Naim Prosper**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada com fulcro no art. 13, I, art. 31, II, 'a', artigo 44, I, e no art. 45, I, todos da Lei Estadual n.º 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 915, de 15/06/2018, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.677, na data de 18/06/2018, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	18/06/2018
Prazo de Entrega	02/08/2018
Remessa	02/07/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte à beneficiária, **Sr.ª Liz Cristina Bispo Prosper**, na condição de cônjuge do ex-servidor, **Sr. Naim Prosper**, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3653/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7225/2018

PROTOCOLO: 1912231

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE DE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: (01) RENATA DE ABREU AQUINO MOURA MARTINEZ VASCONCELOS – (02) DANIEL DE ABREU AQUINO MARTINEZ VASCONCELOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIOS – CÔNJUGE E FILHO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida aos beneficiários: **Sr.ª Renata de Abreu Aquino Moura Martinez Vasconcelos** e **Daniel de Abreu Aquino Martinez Vasconcelos**, na condição de cônjuge e filho do ex-servidor, **Sr. Wesley Vasconcelos Dias**, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 27664/2018, peça n.º 14, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 5534/2019, peça n.º 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida aos beneficiários: **Sr.ª Renata de Abreu Aquino Moura Martinez Vasconcelos**, e **Daniel de Abreu Aquino Martinez Vasconcelos**, na condição de cônjuge e filho, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente ao interessado com fulcro no art. 13, I, art. 31, II, 'a', artigo 44, II, no art. 45, I, e art. 51, todos da Lei Estadual n.º 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 919, de 15/06/2018, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.677, na data de 18/06/2018, peça n.º 12.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	18/06/2018
Prazo de Entrega	02/08/2018
Remessa	02/07/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte aos beneficiários: **Sr.ª Renata de Abreu Aquino Moura Martinez Vasconcelos** e **Daniel de Abreu Aquino Martinez Vasconcelos**, na condição de cônjuge e filho do ex-servidor, **Sr. Wesley Vasconcelos Dias**, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 137/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7326/2015

PROTOCOLO: 1590060

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ORDEN. DE DESPESAS: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 03/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADO: MARCELO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRA

PROCED. LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DE ESCOLA MUNICIPAL.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 60.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DO CONTRATO. ATENDIMENTO A NORMA LEGAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE (3ª FASE).

Cuida-se do Contrato Administrativo nº. 03/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bonito** e o **Sr. Marcelo Cesar Medeiros de Oliveira**, objetivando a locação de imóvel para funcionamento de escola municipal, em período integral do loteamento Águas do Miranda no Município Bonito/MS, com valor contratual no montante de R\$ 60.000,00.

Em análise, foi emitida a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 1037, que decidiu pela regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção emitiu sua Análise, ANA – 6ICE –16962/2017, opinando pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato Administrativo e do 1º Termo Aditivo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR- 3ª PRC – 78/2019, concluiu pela **legalidade** e **regularidade** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme se constata, a presente decisão recai sobre a **regularidade** da execução financeira e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 03/2015 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ademais, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	60.000,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R\$	60.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R\$	120.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	125.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	5.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	120.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R\$	120.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	120.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato

Administrativo n. 03/2015, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 03/2015 (3ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da resolução Normativa n.º 76 de 2013.

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1526/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7326/2018

PROTOCOLO: 1913781

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

ORDEN. DE DESPESAS: ANTONIO MARCOS MARQUES

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 005/2018

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADO: UNIVERSALPREV SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA. EPP.

PROCED. LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2018

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS – PREVID.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 113.160,00

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS.

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 01/2018 e o Contrato n.º 005/2018, celebrado entre o *Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados* e a *UNIVERSALPREV Software e Consultoria LTDA - EPP*, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços em Tecnologia da Informação e Comunicação, visando atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS, com valor contratual no montante de R\$ 113.160,00 (cento e treze mil cento e sessenta reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços sob o n.º 001/2018 e a formalização do Contrato n.º 005/2018 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Experto emitiu sua Análise ANA – 6ICE - 20303/2018, opinando pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato (1ª e 2ª fases).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1724/2019, concluiu pela **legalidade e regularidade** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extraí-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, na modalidade na modalidade Tomada de Preços sob o n.º 001/2018, e também quanto à formalização do Contrato n.º 005/2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços sob o n.º 001/2018 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n.º 005/2018 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12029/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7449/2015

PROTOCOLO: 1591229

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ORDEN. DE DESPESAS: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO Á EPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 069/2014

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: DILZA DE ANDRADE XAVIER

PROCED. LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA UTILIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS E COBRIR O GINÁSIO DE ESPORTES JK, DURANTE A REFORMA.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 14.500,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. ATENDIMENTO A NORMA LEGAL. REGULARIDADE (3ª FASE).

Cuida-se do Contrato Administrativo n.º 069/2014, pela modalidade de Dispensa de Licitação nº 02/2014, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Bonito* e *Dilza de Andrade Xavier*, objetivando a locação de imóvel para utilização de atividades esportivas e para cobrir o Ginásio de esportes JK, com valor contratual no montante de R\$ 14.500,00.

Em análise anterior foi emitida a DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7915/2016, que decidiu pela regularidade da Dispensa de Licitação, do Contrato Administrativo nº 069/2014 e do 1º Termo Aditivo.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção emitiu sua Análise, ANA – 6ICE –3912/2018, opinando pela **regularidade e legalidade** da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR- 3ª PRC – 22970/2018, concluiu pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende, a presente decisão recai sobre a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 069/2014 (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	14.500,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R\$	18.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R\$	32.500,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	34.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	-1.500,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	32.500,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	32.500,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	32.500,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 069/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1770/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7573/2018

PROTOCOLO: 1915056

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIOS: (01) DENISE CARDOSO ARCE – (02) MONICA VERA GIL – (03) KELLY MICHELI LENCINA FERNANDES – (04) LENARA MORAES GONÇALVES – (05) KATIA CENTURIÃO MARIM – (06) MARIA JUCÉLIA GODOY – (07) WALTER DA CRUZ – (08) VANIA RAMONA CARDOSO – (09) MARIA CÂNDIDA MEDINA – (10) NOBERTA GAVILAN – (11) RUTINEIA AGUELHO MARTINS – (12) PAMELLA RAYSSA MAIDANA ARECO – (13) JUCIMARE PISSURNO – (14) AGRIPINA VOGADO – (15) CAMILA BENITES TAVARES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTAS REGIMENTAIS.

Tratam-se os autos de **Contratos Temporários** celebrados pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Reinaldo Miranda Benites, com os servidores abaixo identificados, a saber:

1.

Nome: Denise Cardoso Arce	CPF: 019.500.151-65
Função: Auxiliar de Serviços Sociais	Período: 05/03/2018 a 05/01/2019
Prazo para Remessa: 16/04/2018	Remessa: 27/04/2018 - Intempestiva

2.

Nome: Monica Vera Gil	CPF: 035.902.981-70
Função: Auxiliar de Serviços Sociais	Período: 05/03/2018 a 05/01/2019
Prazo para Remessa: 16/04/2018	Remessa: 24/05/2018 - Intempestiva

3.

Nome: Kelly Micheli Lencina Fernandes	CPF: 010.155.631-47
Função: Auxiliar de Serviços Sociais	Período: 08/03/2018 a 08/01/2019
Prazo para Remessa: 16/04/2018	Remessa: 24/05/2018 - Intempestiva

4.

Nome: Lenara Moraes Gonçalves	CPF: 031.491.931-76
Função: Auxiliar de Serviços Sociais	Período: 05/03/2018 a 05/01/2019
Prazo para Remessa: 16/04/2018	Remessa: 24/05/2018 - Intempestiva

5.

Nome: Katia Centurião Marim	CPF: 030.833.391-09
Função: Auxiliar de Serviços Sociais	Período: 08/03/2018 a 08/01/2019
Prazo para Remessa: 16/04/2018	Remessa: 24/05/2018 - Intempestiva

6.

Nome: Maria Jucelia Gody	CPF: 528.144.401-87
Função: Auxiliar de Serviços Sociais	Período: 05/03/2018 a 05/01/2019
Prazo para Remessa: 16/04/2018	Remessa: 24/05/2018 - Intempestiva

7.

Nome: Walter da Cruz	CPF: 437.309.571-04
Função: Auxiliar de Serviços Sociais	Período: 05/03/2018 a 05/01/2019
Prazo para Remessa: 16/04/2018	Remessa: 25/05/2018 - Intempestiva

8.

Nome: Vania Ramona Cardoso	CPF: 877.166.581-15
Função: Auxiliar de Serviços Sociais	Período: 05/03/2018 a 05/01/2019
Prazo para Remessa: 16/04/2018	Remessa: 25/05/2018 - Intempestiva

9.

Nome: Maria Candida Medina	CPF: 023.383.741-85
Função: Auxiliar de Serviços Sociais	Período: 05/03/2018 a 05/01/2019
Prazo para Remessa: 16/04/2018	Remessa: 28/05/2018 - Intempestiva

10.

Nome: Norberta Gavilan	CPF: 932.325.861-04
Função: Auxiliar de Serviços Sociais	Período: 05/03/2018 a 05/01/2019
Prazo para Remessa: 16/04/2018	Remessa: 28/05/2018 - Intempestiva

11.

Nome: Rutineia Arguelho Martins	CPF: 009.873.141-65
Função: Auxiliar de Serviços Sociais	Período: 05/03/2018 a 05/01/2019

Prazo para Remessa: 16/04/2018	Remessa: 28/05/2018 - Intempestiva
--------------------------------	--

12.

Nome: Pamella Rayssa Maidana Areco	CPF: 046.389.831-11
Função: Auxiliar de Serviços Sociais	Período: 05/03/2018 a 05/01/2019
Prazo para Remessa: 16/04/2018	Remessa: 28/05/2018 - Intempestiva

13.

Nome: Jucimare Pissurno	CPF: 031.151.571-18
Função: Auxiliar de Serviços Sociais	Período: 05/03/2018 a 05/01/2019
Prazo para Remessa: 16/04/2018	Remessa: 28/05/2018 - Intempestiva

14.

Nome: Agripina Vogado	CPF: 013.582.901-13
Função: Auxiliar de Serviços Sociais	Período: 08/03/2018 a 08/01/2019
Prazo para Remessa: 16/04/2018	Remessa: 28/05/2018 - Intempestiva

15.

Nome: Camila Benites Tavares	CPF: 040.501.891-60
Função: Auxiliar de Serviços Sociais	Período: 05/03/2018 a 05/01/2019
Prazo para Remessa: 16/04/2018	Remessa: 28/05/2018 - Intempestiva

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP- 19751/2018, peça n.º 91, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 20080/2018, peça n.º 91, se manifestaram opinando pelo **Não Registro** das contratações acima, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tais contratações, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente, ficando constatada a inobservância do art. 37, IX, da Constituição Federal, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Vale frisar que o Responsável por tais contratações, Sr. Reinaldo Miranda Benites (Prefeito Municipal de Bela Vista) fora intimado para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas, entretanto, o mesmo deixou transcorrer “*in albis*” o prazo, sem manifestação, conforme o Despacho DSP-G.MCM-3349/2019, fl. 242, peça n.º 97.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que as presentes contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Bela Vista-MS, não atendem o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa das contratações de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

A justificativa apresentada fundamentada na Lei Complementar Municipal n.º 017/2006 de 17/08/2006, não foi capaz de demonstrar a necessidade temporária ou mesmo o excepcional interesse público da atividade que será desenvolvida pelos servidores.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função de Auxiliar de Serviços Sociais, não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Ademais, cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal

Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, recomendamos a realização de concurso público.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento dos serviços gerais.

Por fim, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, não atendendo o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, conforme demonstrado nos quadros acima.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, como prevê o artigo 46, §1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 10, I, da RN n.º 076/2013, **DECIDO:**

1. Pelo **NÃO REGISTRO dos Contratos Temporários** com os servidores: Sr.ª Denise Cardoso Arce, Sr.ª Monica Vera Gil, Sr.ª Kelly Micheli Lencina Fernandes, Sr.ª Lenara Moraes Gonçalves, Sr.ª Katia Centurião Marim, Sr.ª Maria Jucélia Godoy, Sr.ª Vania Ramona Cardoso, Sr.ª Maria Cândida Medina, Sr.ª Noberta Gavilan, Sr.ª Rutinéia Arguelho Martins, Sr.ª Pamella Rayssa Maidana Areco, Sr.ª Jucimare Pissurno, Sr.ª Agripina Vogado, Sr.ª Camila Benites Tavares e Sr. Walter da Cruz, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;

2. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS**, ao Responsável pelas contratações, Sr. Reinaldo Miranda Benites – Prefeito Municipal, sendo:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/2013;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/2013, de c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.

3. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

4. Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12116/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7683/2018

PROTOCOLO: 1915476

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

ORD. DE DESPESAS: MARIO VALERIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº112/2018

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: SUELEN MADUREIRA ARAÚJO DE FALCHI. ME.

PROC. LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 70.868,95

DECISÃO SINGULAR. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 112/2018, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAARAPÓ e SUELEN MADUREIRA ARAÚJO DE FALCHI. ME., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, com valor contratual no total de R\$ 70.868,95.

Para tanto, foi realizada a aquisição direta, por dispensa de licitação.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA –GICE –27723/2018, opinando pela **regularidade e legalidade** da Dispensa de Licitação e formalização do contrato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR- 4ªPRC – 23015/2018, opina pela **legalidade e regularidade** da dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à dispensa de licitação e também quanto à formalização do contrato.

Do mesmo modo, verifico que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 112/2018 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação, para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3632/2019

PROCESSO TC/MS: TC/772/2018

PROTOCOLO: 1883579

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE DE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: (01) SILVANA ADRIELI KRAUSE – (02) PEDRO HENRIQUE KRAUSE FAGUNDES – (03) PAULO HENRIQUE KRAUSE FAGUNDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIOS – COMPANHEIRA E FILHOS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida aos beneficiários: **Sr.ª Silvana Adrieli Krause, Sr. Pedro Henrique Krause Fagundes e Sr. Paulo Henrique Krause Fagundes**, na condição de companheira e filhos do ex-servidor, **Sr. Valdir Fagundes dos Santos**, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Polícia Militar de MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 25099/2018, peça n.º 15, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 5548/2019, peça n.º 16, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida aos beneficiários: **Sr.ª Silvana Adrieli Krause, Sr. Pedro Henrique Krause Fagundes e Sr. Paulo Henrique Krause Fagundes**, na condição de companheira e filhos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente aos interessados, com fulcro no art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, todos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto “P” n.º 6.031/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.559, em 22 de dezembro de 2017, peça n.º 12.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a RN TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	22/12/2017
Prazo de Entrega	16/04/2018
Remessa	05/02/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte aos beneficiários: **Sr.ª Silvana Adrieli Krause, Sr. Pedro Henrique Krause Fagundes e Sr. Paulo Henrique Krause Fagundes**, na condição de companheira e filhos do ex-servidor, **Sr. Valdir Fagundes dos Santos**, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Polícia Militar de MS, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3237/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7896/2018

PROTOCOLO: 1916339

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO**BENEFICIÁRIAS:** (01) ALINE FERNANDA DA SILVA SANTOS – (02) JESSICA MARTINEZ LUSTOSA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação das servidoras, aprovadas em Concurso Público homologado em 20/01/2016 para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS**, sendo:

1.

Nome: Aline Fernanda da Silva Santos	Matrícula: 18732002-1
Função: Agente Comunitário de Saúde Ef	Concurso Publico de Provas 01/2015
Posse: 03/10/2017	Remessa: 13/11/2017 - tempestiva

2.

Nome: Jessica Martinez Lustosa	Matrícula: 116591001-2
Função: Agente Comunitário de Saúde Ef	Concurso Publico de Provas 01/2015
Posse: 03/10/2017	Remessa: 13/11/2017 - tempestiva

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP - 20325/2018, fls. 14/16, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC - 4733/2019, fl. 17, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** das servidoras acima identificadas.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às nomeações das **Sr.ª Aline Fernanda da Silva Santos** e da **Sr.ª Jessica Martinez Lustosa**, ambas no cargo de Agente Comunitário de Saúde, através de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, através da Portaria n.º 269/2017, de 25 de setembro de 2017.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeações** das servidoras: **Sr.ª Aline Fernanda da Silva Santos** e da **Sr.ª Jessica Martinez Lustosa**, ambas para exercerem o cargo de Agente Comunitário de Saúde EF, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3243/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7941/2018

PROTOCOLO: 1916551**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU**RESPONSÁVEL:** PEDRO ARLEI CARAVINA**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO**BENEFICIÁRIA:** ROSIMEIRE DE SOUSA MARCILIO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Rosimeire de Sousa Marcilio**, aprovada em Concurso Público homologado em 20/01/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS**, no cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 20389/2018, fls. 07/09, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 4757/2019, fl. 10, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da **Sr.ª Rosimeire de Sousa Marcilio**, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, Portaria n.º 158/2018, de 03 de maio de 2018.

Noto que o prazo estabelecido na IN n.º 38/2012 do TCE/MS foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	22/05/2018
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2018
Remessa	18/06/2018

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Rosimeire de Sousa Marcilio**, para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3248/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8017/2018**PROTOCOLO:** 1917772**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU**RESPONSÁVEL:** PEDRO ARLEI CARAVINA**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO**BENEFICIÁRIA:** CRISTHIANE BARROSO DE SOUZA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Cristhiane Barroso de Souza**, aprovada em Concurso Público homologado em 20/01/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS**, no cargo de Enfermeira.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 20518/2018, fls. 07/09, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 4761/2019, fl. 10, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Cristhiane Barroso de Souza, no cargo de Enfermeira, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, Portaria n.º 034/2018, de 02 de fevereiro de 2018.

Noto que o prazo estabelecido na IN n.º 38/2012 do TCE/MS foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	06/03/2018
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2018
Remessa	15/03/2018

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Cristhiane Barroso de Souza**, para exercer o cargo de Enfermeira, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3252/2019**PROCESSO TC/MS:** TC/8024/2018**PROTOCOLO:** 1917782**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU**RESPONSÁVEL:** PEDRO ARLEI CARAVINA**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO**BENEFICIÁRIA:** GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MARCILIO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão - Nomeação da **Sr.ª Gislaíne Aparecida Ribeiro Marcílio**, aprovada em Concurso Público homologado em 20/01/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS**, no cargo de Assistente de Administração.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 24395/2018, fls. 15/17, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 4822/2019, fl. 18, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Gislaíne Aparecida Ribeiro Marcílio, no cargo de Assistente de Administração, através de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, Portaria n.º 069/2018, de 27 de janeiro de 2018, e Portaria n.º 104/2018, de 21 de março de 2018.

Noto que o prazo estabelecido na IN n.º 38/2012 do TCE/MS foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	03/04/2018
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2018
Remessa	09/05/2018

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Gislaíne Aparecida Ribeiro Marcílio**, para exercer o cargo de Assistente de Administração, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1885/2019**PROCESSO TC/MS:** TC/8316/2018**PROTOCOLO:** 1918984**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU**ORDENADOR DE DESPESAS:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 21/2018**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**COMPROMITENTES:** (01) MARCIO ANTONIO BERTOLIM – ME – (02) TOTAL TINTAS E COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME**PROCED. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 33/2018**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE

MATERIAIS DE PINTURA

VALOR ADJUDICADO: R\$ 215.387,50**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO E PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 33/2018, e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 21/2018, formalizados pela **Prefeitura Municipal de Maracaju**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Maurilio Ferreira Azambuja**, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de pintura, com fornecimento parcelado, para serem utilizados em vários prédios públicos do Município de Maracaju – MS, com valor adjudicado no montante de R\$ 215.387,50 (duzentos e quinze mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 33/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 21/2018 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA, por meio da sua Análise ANA – IEAMA – 22152/2018 (pp. 282/286), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 2603/2019 (pp. 287/288), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extraí-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 33/2018, e também quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 21/2018 (1ª fase).

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 247/255 (peça digital 14), que fora declaradas vencedoras as empresas:

- Total Tintas Comércio de Tintas e Materiais de Construção LTDA, com valor adjudicado em R\$ 107.154,50 (cento e sete mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos);
- Marcio Antônio Bertolim – ME, com valor adjudicado em R\$ 108.233,00 (cento e oito mil duzentos e trinta e três reais).

O valor total adjudicado na contratação é de 215.387,50 (duzentos e quinze mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, da RN n.º 76/13, e **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 33/2018 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da Ata de Registro de Preços n.º 21/2018 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c artigo 59, I, da LC n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3256/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9475/2018
PROTOCOLO: 1925921
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: MARTA REGINA DE SOUZA LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Marta Regina de Souza Lima**, aprovada em Concurso Público homologado em 20/01/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS**, no cargo de Recepcionista.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 23679/2018, fls. 07/09, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 4776/2019, fl. 10, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Marta Regina de Souza Lima, no cargo de Recepcionista, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, Portaria n.º 238/2018, de 03 de julho de 2018.

Noto que o prazo estabelecido na IN n.º 38/2012 do TCE/MS foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	16/07/2018
Prazo para remessa eletrônica	15/08/2018
Remessa	03/08/2018

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Marta Regina de Souza Lima**, para exercer o cargo de Recepcionista, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3707/2019

PROCESSO TC/MS: TC/993/2018
PROTOCOLO: 1884485
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO-MS - IPSMB
RESPONSÁVEL: ELENA MARIA ANTUNES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: LOURDES ROCHA DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Lourdes Rocha de Souza**, na condição de cônjuge do ex-servidor, **Sr. Osvaldo Francisco de Souza**, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Bonito/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 30303/2018, peça n.º 12, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC 5232/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Lourdes Rocha de Souza**, na condição de cônjuge do ex-servidor, **Sr. Osvaldo Francisco de Souza**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente à interessada, a partir de 28/11/2017, com fulcro no art. 40, §§ 2º, 7º e 8º, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 041/2003, observando o art. 2º, da Lei n.º 10887/2004, art. 201, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 159/2018-RH de 30/01/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, de 01 de fevereiro de 2018, página 17, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	01/02/2018
Prazo de Entrega	16/04/2018
Remessa	07/02/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte à beneficiária, **Sr.ª Lourdes Rocha de Souza**, na condição de cônjuge do ex-servidor, **Sr. Osvaldo Francisco de Souza**, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Bonito/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS**Conselheiro Ronaldo Chadid****Intimações****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILMAR ANTUNES OLARTE COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Gilmar Antunes Olarte**, Ex-Prefeito de Campo Grande /MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 5948/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho – DSP – G.RC – 38061/2018**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marcos Antônio Roker Troczinski**, Ex-Secretário Municipal de Cultura de Campo Grande/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 4427/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho – DSP – G.RC – 36492/2018**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILSON ANTÔNIO ROMANO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Gilson Antônio Romano**, Ex-Prefeito Municipal de Rio Negro/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 11696/2018**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, justificativas e/ou documentos fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 42376/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDIVALDO SOARES PEREIRA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Edivaldo Soares Pereira**, Ex-Secretário Municipal de assistência social de Guia Lopes da Laguna/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 3727/2014**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 44042/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIENE ALEXANDRE DE AZEVEDO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital **Luciene Alexandre de Azevedo**, Ex-Secretária Municipal de Alcinoópolis/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 1728/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho – DSP – G.RC – 45705/2018, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSEANE LIMOIEIRO DA SILVA PIRES COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA-SE**, pelo presente edital, **Roseane Limoeiro da Silva Pires**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Corumbá/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 14741/2013**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, defesa acerca das questões suscitadas no **Despacho – DSP – G.RC – 41094/2018**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER GOMES VILELA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Vagner Gomes Vilela**, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 23190/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 13803/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CELINA PEREIRA DOS SANTOS COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Celina Pereira dos Santos**, Ex-Secretária de Assistência Social do Município de Paranaíba/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 15606/2013/001**, no prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data desta publicação, defesa acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP – G.RC – 40300/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos

do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Denize Portolann de Moura Martins**, Ex-Secretária Municipal de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 12505/2018**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, defesa a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 3146/2019**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Denize Portolann de Moura Martins**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 12423/2018**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação defesa a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise – DFAPGP – 29259/2018**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AMILTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Amilton Cândido de Oliveira**, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS – 26941/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 372/2019**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELEDIR BARCELOS DE SOUZA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Eledir Barcelos de Souza**, Ex-Prefeita do Município de Santa Rita do Pardo/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 17504/2012**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, defesa a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 41877/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RICARDO LEITE DOS SANTOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos

do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA-SE**, pelo presente edital, **Ricardo Leite dos Santos**, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 7144/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 21991/2018**, elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADRIANA PERCÍLIA E TÂNIA CRISTINA BARRETO DE SOUZA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Adriana Percília**, Ex-coordenadora de Direitos Funcionais e **Tânia Cristina Barreto de Souza**, atual coordenadora, ambas do Município de Campo Grande/MS, tendo em vista que não se encontram cadastradas junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresentem no processo **TC/MS 17558/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanarem as irregularidades apontadas no **Despacho - DSP – G.RC - 2523/2019**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta - Exclusão

Pleno

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir os processos abaixo relacionados, na Pauta da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 07, de 10 de Abril de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2023, de 05 de Abril de 2019.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/4589/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
PROTOCOLO: 1412610
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): ALIRIO JOSE BACCA, MAIQUEL DE GASPERI, SONIA TEREZINHA PENA FORTES MARAN, WAGNER INACIO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00018955/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00003474/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/20822/2014
ASSUNTO: RECURSO 2011
PROTOCOLO: 1445143
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): LEANDRO CESAR POTRICH, MARIA NILENE BADECA DA COSTA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00071091/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2008

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2895/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1832138

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA

Secretaria das Sessões, 08 de Abril de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, excluir os processos abaixo relacionados da Pauta da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de Abril de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2023, de 05 de Abril de 2019.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14137/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1855151
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO(S): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/16536/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1731529
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
INTERESSADO(S): MOISES PIRES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12095/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1741775
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12734/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1734341
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12762/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1741768
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/03967/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1702908
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/03985/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1702771
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/17288/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1725071
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/17711/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1735599
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/9339/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1860192
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11025/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1816573
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/04391/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1743400
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14182/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1742110
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14322/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1808350
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): JORGE JUSTINO DIOGO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15095/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1784486
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14603/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1926136
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): JUSTINIANO BARBOSA VAVAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/09878/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1780089
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10851/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1825221
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, SILAS JOSE DA SILVA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 08 de Abril de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

Segunda Câmara

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 04ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de Abril de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2023, de 05 de Abril de 2019.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/18401/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1458243
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE, SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 08 de Abril de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

REPUBLICA-SE por incorreção a Portaria "P" TC/MS 174/2019, de 3 de abril de 2019, publicada no DOE nº 2022, de 4 de abril de 2019.

PORTARIA 'P' Nº 174/2019, DE 5 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

R E S O L V E:

Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor **JOSEMIL DA ROCHA ARRUDA**, matrícula **2903**, no período de 07/03/2019 a 17/03/2019, com fulcro nos artigos 136, § 1º, artigo 137, e 144, da Lei Estadual nº 1.102/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.157/00.

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

TORNAR SEM EFEITO a publicação da Portaria "P" TC/MS 155/2019, no Diário Oficial Eletrônico nº 2013, de 28 de março de 2019.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

PREGÃO PRESENCIAL N.03/2019
PROCESSO TC/1360/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**" para Registro de Preço para Contratação de empresa fornecedora de películas de vidro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital, com autorização constante no processo **TC/1360/2019**.

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio, designados pela Portaria "P" N.º 82/2019.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002 e subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, suas alterações e a Lei Complementar Estadual nº 197, de dezembro de 2014.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no **dia 24 de abril de 2019, às 08 horas**, na sala da Comissão de Licitação do TCE/MS na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.3.1 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.4. O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>

Campo Grande, 09 de abril 2019.

NELSON ZENTENO
Pregoeiro

